

Doutor-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos LTDA
CNPJ: 08.663.314/0001-86
I.E: 255.347.057
CMC: 438.513-6
Rua Lauro Linhares 2010 sala 501
Trindade
Florianópolis – SC
CEP: 88036-002
regiane.r@doutorie.com.br
www.doutorie.com.br
(48) 3238-0010

Florianópolis, 10 de maio de 2024.

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – 08.977.914/0001-19

ORÇAMENTO

01 - Plataforma Doutor-IE Online – Licença SaaS06 CAR + SUV + TRUCK (Automóveis e Caminhonetes Ciclo Otto + Caminhonetes e Utilitários Diesel +Caminhões e Ônibus Diesel)
Valor: R\$ 11.388,60

Valor total a pagar considerando as retenções: R\$ 11.248,51

O serviço da Doutor-IE é composto por dois itens, sendo eles:

- 1- Plataforma Online (Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis) Licença SaaS06 CAR + SUV + TRUCK
Valor da Nota Fiscal: R\$ 9.110,88
- 2- Suporte Técnico (Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação) Licença SaaS06 CAR + SUV + TRUCK
Valor da Nota Fiscal: R\$ 2.277,72
Valor com as retenções: R\$ 2.137,63

PIS:	R\$ 14,81
COFINS:	R\$ 68,33
Contribuição Social:	R\$ 22,78
IRRF:	R\$ 34,17
Total:	R\$ 140,09

Período de validade da assinatura: 12 meses a contar da data de pagamento.

Obs.: Valor para pagamento à vista através de depósito/transferência bancária com validade da proposta até o dia 10 de dezembro de 2024.

Dados para depósito:

Banco Bradesco - Cód: 237
Agência: 2186-5
C/C: 36174-7
Favorecido: DR-IE COMÉRCIO DE LIVROS E MANUAIS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 08.663.314/0001-86
Chave PIX: 08663314000186

Solicitamos o envio do comprovante assim que o pagamento por efetuado.

Atenciosamente,


Regiane Raquel de Oliveira
Sócia Proprietária

08.663.314/0001-86
DR-IE COMERCIO DE LIVROS E MANUAIS
AUTOMOTIVOS LTDA
Rua Lauro Linhares, 2010 - Torre A Salas 511 a 514
Trindade - CEP 88036-002
Florianópolis - SC





Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Seção de Licitações
Subseção de Contratação Direta

Nota Técnica N.º 49/2024 - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR

Brasília-DF, 08 de maio de 2024.

Senhor Ten-Cel. QOBM/Comb. Diretor de Contratações e Aquisições,

Assunto: Sugestão de modalidade de processo licitatório com embasamento legal.

1. CONTEXTO

1.1. Com vistas à remessa dos autos à esta subseção, a presente manifestação trata de analisar a instrução do processo em tela, que tem por finalidade a contratação da empresa: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos LTDA, CNPJ: 08.663.314/0001-86, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de disponibilização de acesso a software online, que abrange também os aplicativos Doutor-IE, que contém informações técnicas sobre sistemas mecânicos, eletrônicos e eletromecânicos de veículos automotores e permite suporte automotivo online por um período de 12 (doze) meses, para o Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas do CBMDF, para análise da modalidade de processo licitatório com viabilidade legal mais adequada ao caso concreto para a realização da contratação almejada.

2. RELATO

2.1. Com efeito, a presente manifestação se volta a analisar a instrução do processo em tela, a fim de elencar fundamentos legais que subsidiem a escolha da modalidade de processo licitatório mais adequada ao caso concreto.

2.2. Sob esse prisma, cotejando os autos, denota-se que o caso submetido a exame tem o condão de ser enquadrado no inciso I, art. 74, da Lei nº 14.133/2021, pois vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos** [...] (grifo nosso)

2.3. Não obstante recaia sobre o dispositivo acima transcrito, ao analisar o valor da pretensa, cito de **R\$ 11.248,51 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, observa-se que este também atrai a possibilidade da incidência do inciso II, art. 75, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), tornando factível a condução fundamentada neste último, segundo entendimento esposado pela douta Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) em sede do Parecer nº 351/2009-PROCAD/PGDF, que segue *pari passu* com o posicionamento da e. Corte Federal de Contas:

[...]

É certo que a hipótese dos autos amolda-se ao disposto em referido dispositivo, pois o valor estimado da despesa, segundo o projeto básico de fls.09-10, é de R\$ 5.930,00 (cinco mil novecentos e trinta reais), o qual é inferior ao limite de R\$ 8.000,00. A *ratio essendi* da disposição legal, neste caso, é evitar deflagração de procedimento licitatório cujo custo econômico seja superior ao benefício dele extraível.

Assim, o caso presente, a par de se enquadrar, em tese, na hipótese concernente à inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, caput, da Lei 8.666/93, também se enquadra na hipótese de dispensa acima referida. Acerca do enquadramento em mais de uma hipótese legal, colacionamos jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

‘As aquisições caracterizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25, da Lei 8.666/93, podem ser fundamentadas em dispensa de licitação alicerçadas no art. 24, incisos I e II, da referida Lei, quando os valores se enquadrarem nos limites estabelecidos neste dispositivo’ (Acórdão nº 1336/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Acreditamos, inclusive, que, em regra, **havendo a possibilidade de fundamentação em mais de um dispositivo, sendo um deles o art. 24, inciso I ou II, é recomendável a contratação com fulcro em uma destas hipóteses legais em atendimento ao princípio da eficiência e economicidade.**

Não se deve olvidar, no entanto, que o art. 24, inciso II, *in fine*, da LLCA ressalva que a dispensa de licitação em razão do pequeno valor é possível desde que a contratação não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (grifo nosso)

2.4. A par disso, tal inteligência vem sendo observada pela nobre Assessoria Jurídica do CBMDF, prestigiando o princípio da eficiência administrativa, como pode ser depreendido da leitura da Nota Técnica 248 (26731745), abaixo transcrita, peça integrante do Processo 00053-00007144/2019-44:

[...]

No que diz respeito à *justificativa da contratação por inexigibilidade* foi acostado aos autos a Informação SEI-GDF - CBMDF/DICOA/SELIC/SSDIR (25738122), na qual se aborda a singularidade do serviço e a notória especialização da futura contratada, fazendo alusão ao Projeto Básico e aos demais documentos acostados aos autos. A autoridade administrativa responsável pela formalização da contratação, expressamente, concorda com a modalidade contratual a ser adotada, nos termos do Despacho CBMDF/DICOA/SELIC/SSDIR 25742014,.

Todavia, considerando o valor a ser empenhado na contratação (R\$ 1.800,00), **sugiro que seja avaliada a alteração da modalidade contratual, uma vez que a compra se enquadra ao disposto no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (“aquisições de pequeno valor”). Faço consignar que tal modalidade (pequeno valor) é preferencial em relação à inexigibilidade de licitação, tendo em vista demandar menor produção de atos processuais e suas respectivas publicações nos Diários Oficiais, sendo, por isso, de menor custo administrativo e mais célere, densificando em maior medida o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88).** (grifo nosso)

3. Embora os entendimentos destacados façam referência às leis antigas de licitação, já revogadas, permanece, no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, a mesma lógica processual em sede da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), como pode ser extraído do entendimento no Parecer Jurídico Nº 428/2023 - PGDF/PGCONS:

"Há entendimento desta procuradoria no sentido de que quando for possível o enquadramento concomitantemente nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação em razão do reduzido valor envolvido, deverá prevalecer a dispensa, que pressupõe procedimento mais simples e célere, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade."

4. CONCLUSÃO

4.1. Preliminarmente, mostra-se oportuno ressaltar que, em que pese as menções contidas no Termo de Referência 237 (SEI nº 139651639) sobre a possível contratação pela via da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, tal manifestação não tem o condão de vincular a decisão da Diretora de Contratações e Aquisições (DICOA) sobre a escolha da forma de contratação, tampouco consubstancia invasão de suas competências normativas.

4.2. *Ex positis*, ante a duplicidade de vias, numa leitura análoga e, em tese, extensível à aplicação da LLCA, **sugere-se que seja adotado o caminho mais célere e menos oneroso à administração, qual seja, a condução à luz do inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021.**

4.3. É o manifesto técnico, *sub censura*.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SALOMAO FRAZAO CARDOSO - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01910142, Chefe da Seção de Licitações em exercício**, em 09/05/2024, às 14:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140422411)
verificador= **140422411** código CRC= **178DD8A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Seção de Licitações
Subseção de Contratação Direta

Declaração - CBMDF/DICOA/SELIC/SUDIR

Assunto: Declaração de Dispensa de Licitação nº 15 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de disponibilização de acesso a software online, que abrange também os aplicativos Doutor-IE, que contém informações técnicas sobre sistemas mecânicos, eletrônicos e eletromecânicos de veículos automotores e permite suporte automotivo online por um período de 12 (doze) meses, para o Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas do CBMDF.

O DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES, com fulcro no que prescreve o inc. II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, c/c os inc. I e II do art. 33 do Decreto nº. 7.163, de 29 de abril de 2010, com o inc. X do art. 212 da Portaria nº 24, de 25 de novembro de 2020, publicada no suplemento do BG nº 223, de 01 de dezembro de 2020, que aprova o Regimento Interno do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e considerando o pronunciamento da Assessoria Jurídica constante na Nota Técnica 72 (SEI nº 138591903) / Cota de Aprovação 347 (SEI nº 138591955) e os argumentos constantes na Nota Técnica 49 (SEI nº 140422411), **RESOLVE:**

1. **DISPENSAR DE LICITAÇÃO**, com base no Inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a despesa total no valor de **R\$ 11.248,51 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**, referente à Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de disponibilização de acesso a software online, que abrange também os aplicativos Doutor-IE, que contém informações técnicas sobre sistemas mecânicos, eletrônicos e eletromecânicos de veículos automotores e permite suporte automotivo online por um período de 12 (doze) meses, para o Centro de Manutenção de Equipamentos e Viaturas do CBMDF, mediante as razões expostas no Termo de Referência 237 (SEI nº 139651639). Segue abaixo a empresa e valores a serem empenhados:

1.1. Empresa: DR-IE Comércio de Livros e Manuais Automotivos LTDA, CNPJ: 08.663.314/0001-86, no valor de total de **R\$ 11.248,51 (onze mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos)**.

2. **DECLARO** ter utilizado no âmbito deste procedimento administrativo de número (00053-00197795/2023-01), o Parecer Referencial nº 61/2024 - PGDF/PGCONS, cujo objeto é a contratação direta, por dispensa de licitação por valor da contratação, art. 75 incisos I e II da Lei 14. 133 de 1º de abril de 2021, disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em seu sítio eletrônico;

3. **DECLARO**, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº 43/2023 - PGDF/PGCONS, e que o presente expediente constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas;

4. **DEIXA** de ser formalizada a declaração de não parcelamento, tendo em vista que a natureza jurídica originária da contratação é de inexigibilidade de licitação, consubstanciada na alínea "f", inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, porém o enquadramento da contratação se deu no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21 pelo critério de maior celeridade e eficiência na contratação.

5. **DETERMINAR** à Seção de Contratos a confecção de extrato da matéria para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 228 do Decreto 44.330, de 16/03/2023; bem

como o lançamento da Dispensa no Comprasnet visando a publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o § 4º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

6. **ENCAMINHAR** à Diretoria de Saúde/ Diretoria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho e posterior retorno à DICOA para acompanhamento da execução.

Brasília, 08 de maio de 2024.

Diretor de Contratações e Aquisições



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS LUIZ BARBOZA DE CARVALHO - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400151, Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 09/05/2024, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=140456890 código CRC= **539F43E6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDf - CEP 70640-020 - DF

00053-00197795/2023-01

Doc. SEI/GDF 140456890